



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 27 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº-CSR/02-0.058

Recurso nº -RP/201-0.055

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ ALVES DE ARAÚJO

PENALIDADES - RETROATIVIDADE BENIGNA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 106, INC. II, ALÍNEA "A", do C.T.N.- A norma que, derogando legislação anterior, introduz alterações nos elementos que concorrem para a determinação do montante do tributo a pagar (v.g. : retirando o produto do campo da incidência, reduzindo a base de cálculo ou a alíquota, estabelecendo compensações ou reduções antes não autorizadas etc.) não se confunde com as normas de natureza penal. Em consequência, não se lhes pode reconhecer qualquer efeito retroativo. Entendimento do T.F.R. e da C.S.R.F. sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. José Geraldo de Sousa Júnior (Relator) e Wilfrido Augusto Marques. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Amador Outereiro Fernández.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1982.

AMADOR OUTEIREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/014.028/78

RECURSO N.º:-RP/201-0.055

ACÓRDÃO N.º:CSRF/02-0.058

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ ALVES DE ARAÚJO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso do ilustre representante da Fazenda Nacional contra decisão não unânime do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, cuja ementa é a seguinte:

"IPI - VALOR TRIBUTÁVEL - PRODUTOS DA POSIÇÃO 22.07.99.00: Inclusão, no cálculo do imposto, do valor dos vasilhames cobrados dos adquirentes. Super-veniência da Portaria nº 958/79, que estendeu o regime do art. 331 do RIPI/79 a esses produtos. Aplicação do disposto no art. 106, II, a, do CTN, para exclusão da multa. Recurso provido em parte. Decisão por maioria."

Referida ementa, por si mesma esclarecedora, remete ao fato caracterizado no voto majoritário de que, embora procedimento conceituado pelo Contribuinte como cessão de vasilhames pelos adquirentes, configure, na verdade, para efeito da legislação vigente à época dos fatos, uma cobrança do seu valor e portanto, estando sujeito ao cumprimento daquelas normas que não permitiam excluir do cálculo do imposto o valor dos recipientes assim fornecidos, a extensão dada pelo Ministro da Fazenda, pela Portaria nº 958, de 7.12.79, do regime do artigo 331 do RIPI/79 aos produtos objeto da presente ação fiscal, levou a que não mais constituiria infração o procedimento, operando-se, assim, por força do art.106, inciso II, letra a, do CTN, quanto à multa, em exclusão dessa exi-

gência.

Hã, nos autos, circunstanciada declaração de voto do Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira, acorde com a maioria, enquanto caracterizada a retroatividade benigna, entretanto, opondo-se ao argumento básico da minoria. Destaco dessa peça, a seguinte passagem:

"Quer o voto da minoria caracterizar a primitiva infração, não pela sua capitulação específica, correspondente à obrigação descumprida e tipicamente descrita na lei, em disposição especial sobre o valor tributável das bebidas, mas pelo que resultou desse descumprimento, ou seja, infringência à obrigação genérica de não pagar imposto devido.

Por outras palavras, pretende que a infração em causa seja classificada pelo seu gênero, i. é, descumprimento da obrigação principal (já que o pagamento do imposto é o seu único objeto - CTN, art. 113, § 1º).

E, seguindo esse raciocínio, entende inaplicável a regra do art. 106, II, "a", uma vez que descumprimento de obrigação principal continua sendo fato de finido como infração." (grifos do original).

Embora resumindo, eficientemente, a suma do voto minoritário, transcrevo o trecho forte dessa peça, extraído do voto da ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak e Lino de Azevedo Mesquita que o subscrevem, conjuntamente:

"O voto vencedor apoia-se na confusão dos fatos com suas origens. O IPI, tributo lançado por homologação, é por natureza tributo gerido pelo contribuinte, que deve destacar, recolher, informar, escriturar. Difere do IR e do I.I., tributos que envolvem atividade da Fazenda, e conseqüentemente comportam maior controle, por parte do Fisco. A legislação de regência do IPI prevê uma infração principal: falta de lançamento e recolhimento do imposto. Se a falta decorreu de uso de crédito de exportação indevido, ou de utilização de valor tributável próprio dos refrigerantes e não da jurubeba, é questão irrelevante para o fim de caracterização da infração de que se trata. Os motivos que geraram a falta, ou a provocaram, podem eventualmente servir de base à proposta de relevação de pena por equidade, mas não

Acórdão nº-CSRF/02-0.058.

podem servir para caracterizar ou descaracterizar a infração. Na legislação do IPI, falta de recolhimento era e é infração. No caso a falta persiste caracterizada, e não sanada: o imposto não foi recolhido e o Conselho confirma a existência do débito bem como a procedência da sua cobrança. É este, justamente o tipo previsto na lei que define a infração".

O Recurso, a par de relacionar o fundamento do presente caso à discussão sobre matéria semelhante já veiculada em outros recursos, inclusive, apreciados nesta Câmara, aduz que sempre que se pretender a aplicação da retroatividade benigna do art. 106, II, a, do CTN, é preciso operar, a exemplo do que ocorre no Direito Penal, a pesquisa de tipificação, sobre ser a norma modificada para melhor. "Se for", salienta, "incide a regra da retroatividade benigna. Se não for, não pode incidir".

Esclarece:

"E a razão disso é também simples: as disposições de lei que operam a descaracterização de qualquer infração como tal, devem ser interpretadas restritivamente. Qualquer construção jurisprudencial, que, na realidade, não é verdadeira construção, mas sim pesquisa dos fins últimos da lei editada, não tem lugar no campo do 'numerus clausus' das infrações tipificadas ou da sua descaracterização".

Desse modo, conclue:

"Agora, é claro que a conduta do infrator, embora resultando numa infração que continua a existir, impressiona pela modificação do 'substractum' da norma jurídica. Mas, para isso mesmo existe procedimento específico, qual seja o da proposição da relevação da multa por equidade. Aliás, outro não foi o objetivo do legislador ao prever a equidade. Com a equidade o rigor da lei é diminuído, de tal forma que a lei, só por isso não se torne iníqua."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - Relator para o Acórdão

Como vimos pelo Relatório, a questão gira exclusivamente sobre a dispensa da multa, tendo sido invocado o disposto no Art. 106, II, "a", do C.T.N..

No caso concreto, até a superveniência da vigência da Portaria nº 958, de 07.12.79, que estendeu o regime do Art. 331 do RIPI /79 (Art. 224 do RIPI/72) aos produtos vendidos pelo sujeito passivo, ao valor tributável dos produtos era agregado o valor dos vasilhames, no caso dos autos, todavia, o contribuinte, em manifesta afronta ao texto legal, vinha calculando e recolhendo o tributo com in suficiência, em razão de, sem previsão legal, excluir da base de cálculo o valor daquele componente.

Matéria semelhante a que se discute nestes autos já foi objeto de reiteradas decisões deste Colegiado, através de sua Primeira e Segunda Turmas, como faz certo, entre outros, o consignado na ementa do Acórdão CSRF/02-0.034, de que fomos Relator, in verbis:

"PENALIDADES- RETROATIVIDADE BENIGNA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 106, INC. II, ALÍNEA "A", do C.T.N. - A norma que, derogando legislação anterior, introduz alterações nos elementos que concorrem para a determinação do montante do tributo a pagar (v.g.: retirando o produto do campo da incidência, reduzindo a base de cálculo ou a alíquota, estabelecendo compensações ou reduções antes não autorizadas etc.) não se confunde com as normas de natureza penal. Em consequência, não se lhes pode reconhecer qualquer efeito retroativo. Entendimento do T.F.R. e da C.S.R.F. sobre a matéria."

Portanto, nesta oportunidade - já, agora, em companhia do prestigioso voto, proferido pelo competente, dedicado e probo Presidente do Colendo Conselho recorrido, Dr. Lourierdes Fiuza dos Santos - reiteramos o entendimento antes manifestado, solicitando que,

Acórdão nº CSRF/02-0.058

a Secretaria da Câmara acoste aos autos cópia do voto que proferimos no julgado, cuja ementa foi acima transcrita, para que passe a integrar o presente decisório, como se aqui transcrita estivesse para todos os efeitos legais.

Brasília, DF, em 27 de outubro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO

Processo nº

Acórdão nº CSRF/02-0,058

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA
DOS SANTOS

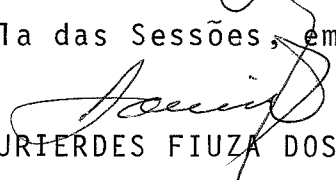
Cuida o feito sob exame da aplicação do princípio da re-
troatividade benigna, inscrita no artigo 106, inciso II, letra a,
do Código Tributário Nacional.

A matéria já foi objeto de apreciação por esta Egrêgia
Câmara Superior de Recursos Fiscais que, em reiterados julgados, tem
decidido de forma contrária ao entendimento que esposo.

Tais pronunciamentos estão consubstanciados nos Acórdãos
nºs CSRF/02-030, 031, 032, 033, 034 e 037.

Embora ainda não tenha encontrado razões para alterar o
meu convencimento, cujos fundamentos estão expostos em julgados an-
teriores, inclino-me ao entendimento majoritário e voto pelo provi-
mento do recurso especial.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1982


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR

Passo ao largo do exame da aplicação da equidade, tantas vezes apontada nestes autos. Ainda que não estivesse presente a meu juízo o seu fim de aplicação, dirigido ao Juiz, quando este age como se legislador fosse, mesmo na especificidade tributária, à luz do CTN, esta depende de uma sequência de procedimentos, insisto, de aplicação, unicamente nas hipóteses de ausência de disposição expressa. Isto é, suprimimento de lacuna. Já se vê, não é o caso dos autos.

De resto, a matéria de fundo encaminhado nestes autos, já se polarizou, inclusive, nesta Câmara, com definições de entendimentos nítidos sobre o assunto.

Estou, na Câmara, alinhado entre os vencidos, todavia, apegado, razão de princípios, teóricos, inclusive, à minoria, que não admite a peculiar formulação de uma tipificação redutora - a falta de recolhimento, num gênero de infração, que se tornaria excludente.

Reitero, aqui, fazendo-os meus, os argumentos contidos na declaração de voto do Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira, segundo quem, o entendimento da minoria "simplesmente impede a aplicação, em qualquer caso, daquele sadio princípio" (o da retroatividade), havendo a considerar, com efeito, que qualquer das obrigações previstas na lei fiscal, sem exceção, há de pertencer ao gênero obrigação principal ou obrigação acessória (CTN, art. 113), mas como tal caracterizada, desde a definição legal ou regulamentar que assim o indique.

Nestas condições, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1982.

JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR